

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.043.313 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : PANATLANTICA S.A.
ADV.(A/S) : RAQUEL MENDES DE ANDRADE MACHADO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO:

Vistos.

Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais (ABRASP) e Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), por meio das petições nºs 12.822/17, 40.561/17 e 24.927/18, respectivamente, vêm aos autos requerer o ingresso no feito na qualidade de **amici curiae**. A última peticionante pleiteia, ainda, a suspensão dos processos judiciais e administrativos que versem sobre o tema nº 939, “com a finalidade de otimizar a aplicação dos institutos processuais da repercussão geral e dos recursos repetitivos sob a ótica da segurança jurídica e da economia processual”.

Decido.

Embora o novo Código de Processo Civil tenha trazido a previsão, em seu art. 138, **caput**, da possibilidade de atuação da pessoa natural ou jurídica como **amicus curiae**, referida intervenção no processo não prescinde da satisfação dos requisitos da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda, da repercussão social da controvérsia e, por fim, da representatividade adequada.

A respeito, não se pode perder de vista que:

“(…)

(…) a intervenção do ‘amicus curiae’, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

.....
Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa

legitimadora da intervenção processual do 'amicus curiae' – tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (...). (ADI nº 2.321/DF-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/6/05, grifos originais).

Conforme já tive oportunidade de destacar, em julgamento levado a cabo no Plenário desta Suprema Corte (nos autos do RE nº 808.202/RS-AgR, j. 9/6/2017),

“(...) há que se dizer que, conquanto o tema suscite numerosas controvérsias - muito pela falta de amadurecimento e por sua relativamente recente introdução no direito brasileiro – , é pacífico que a admissão do *amicus curiae* possui caráter excepcional, pressupondo a demonstração da adequada pertinência temática e a imprescindível apresentação de informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação.

Em substancioso voto no qual discorre longamente sobre questão semelhante àquela que ora se aborda, teceu o Ministro **Teori Zavascki** significativas considerações sobre o assunto, as quais, por sua completude, acuidade e pertinência para o caso, passo a reproduzir:

“4. Realmente, o figurino do *amicus curiae*, além de pouco amadurecido dogmaticamente, ainda não conta com o abono de uma positivação mais abrangente, o que tem propiciado o surgimento de perplexidades como essa. Algumas características, porém, parecem marcar-lhe a essência no ordenamento brasileiro: o *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento, que não

atinge sua esfera jurídica em condições diferentes do que as demais pessoas desvinculadas da relação processual. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.

5. É por isso que se tem entendido, no Supremo Tribunal Federal, que o pedido de intervenção de *amicus curiae* nos processos de controle concentrado, bem assim nos casos com repercussão geral reconhecida, deve ficar sob o crivo do Relator da causa que a aceitará ou não à luz de certos moderadores normativos, dois deles legalmente previstos (Lei 9.868/99) – (a) a relevância da matéria; (b) a representatividade do postulante, e outros dois jurisprudencialmente definidos; (c) a oportunidade (ADI 4071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/09). e (d) a utilidade das informações prestadas (ADI 2321 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/6/05). Estes são os critérios de que hoje o Tribunal dispõe para distinguir, com um mínimo de objetividade, se a colaboração oferecida constitui um trunfo de conseqüências positivas para a qualidade do julgamento, ou uma medida supérflua, de reflexos inconvenientes para que a instrução da causa siga uma dinâmica regular e de razoável duração. Em outras palavras, esses padrões possibilitam que o Relator tenha condições de avaliar se determinada intervenção produz mais vantagens em termos de legitimidade do que desvantagens em termos de celeridade. É por isso que tanto a Lei 9.868/99, pelo seu art. 7º, § 2º, quanto o RISTF, pelo seu art. 323, § 3º, dispõem ser irrecurável a decisão que delibera sobre a admissão formal de ingresso de *amicus curiae*. Portanto, embora

possua uma dimensão geralmente benfeitora para a função política do processo - cuja maior receptividade dilata a sua capacidade de integrar diferentes narrativas de vida aos fundamentos da decisão a ser tomada – a participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal ainda possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza de diligência predominantemente instrutória, cuja apreciação está primariamente submetida ao Relator – ou, se este julgar necessário, ao escrutínio coletivo do Tribunal – não constituindo direito subjetivo dos requerentes ” (RE n.º 808.202/RS-AgR, Tribunal Pleno, **minha relatoria**, DJe de 29/6/2017).

Forte em tais posicionamentos, os quais reputo deverem ser sempre observados quando da análise de pedidos de ingresso de **amici curiae**, tenho que os pedidos deduzidos por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e pela Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais (ABRASP) **não** estão a merecer acolhimento. Com efeito verifica-se que esses peticionantes não preenchem, notadamente, o requisito da representatividade adequada. É certo, ademais, que, no tocante às questões constitucionais que o tema da redução e do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras suscita, a essência dos argumentos trazidos pela primeira peticionante encontra-se abrangida pelas alegações levantadas por meio do recurso extraordinário manejado nos presentes autos.

De outro giro, verifico que **estão preenchidos os requisitos para o ingresso da Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) como amicus curiae**.

Quanto ao pedido de suspensão de todos os feitos sobre o mesmo tema, principio informando que não desconheço a existência de decisões monocráticas nas quais os respectivos relatores, entendendo que o art. 1.035, § 5º, do CPC tem aplicação automática, ante o reconhecimento da repercussão geral, determinaram a paralisação do trâmite de todos os feitos, em todas as instâncias e fases, que versassem sobre questões

RE 1043313 / RS

semelhantes àquelas em discussão.

Meu posicionamento, contudo, vai na linha de que **o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto.**

De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do CPC, é distinta daquela delineada no art. 1.035, § 5º, do mesmo *Codex*, posto que, nessa segunda hipótese, **inexiste sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei.**

A redação do dispositivo - “o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento” - sem sombra de dúvida faz transparecer uma forte recomendação; mas, ainda assim, uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral levaria à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional, ou, então, dispor que o Relator, obrigatoriamente, determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a esse último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida.

Ao que parece, o Tribunal inclina-se a adotar tal orientação, vez que no julgamento da QO no RE nº 966.177/RS-RG, entendeu que

“a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.” (j. em 7/6/2017)

Dessa maneira, o responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas partes do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional.

RE 1043313 / RS

Posto isso, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, § 5º, do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada, respectivamente, pelo Ministro **Roberto Barroso** no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro **Marco Aurélio** no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16).

In casu, as razões genéricas elencadas pela ABAG – ligadas, notadamente, à segurança, à isonomia, à uniformidade, à economicidade e à duração razoável do processo – não me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Há, ademais, um outro elemento a ser considerado: o direito de acesso ao Judiciário, o qual pressupõe a regular tramitação do processo. A respeito, o Ministro **Marco Aurélio** teceu salutar observação, de ordem prática e também principiológica:

“Consubstancia cláusula pétrea o acesso ao Judiciário, a pressupor a tramitação regular do processo: ‘A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.’ - inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O Tribunal tem elevado resíduo de recursos extraordinários com repercussão geral admitida. Ante o desenvolvimento dos trabalhos no Plenário, o número de processos alvo de exame por assentada, há prognóstico segundo o qual será necessária uma dezena de anos para julgar-se os casos, isso sem cogitar-se da admissão de novos recursos, sob o ângulo da repercussão geral. Então, reconhecido o fato de o § 5 do artigo 1.035 do Código de Processo Civil preceituar ‘a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional’, uma vez reconhecida a repercussão geral, há de merecer alcance estrito.” (RE nº 714.139/SC, DJe de 24/8/16, e RE nº 946.648/SC, DJe de 19/9/16).

RE 1043313 / RS

Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.

Ante o exposto, defiro o ingresso da Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) como **amicus curiae**. Indefiro os pedidos de ingresso formulados por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e pela Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais (ABRASP) bem como o pedido de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil). Recebo as petições nºs 12.822/17 e 40.561/17 como memoriais.

Anote-se e publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente